



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052 DE 24 DE AGOSTO DE 2026

REVOGA A AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO À EMPRESA BEGMAC MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA., AUTORIZA O ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 173/2025, AUTORIZA NOVAS CESSÕES DE DIREITO REAL DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a revogar autorização anteriormente concedida à empresa **BEGMAC MÁQUINAS & SERVIÇOS LTDA.** relativamente ao espaço localizado no Centro de Geração de Renda e autoriza o encerramento do Contrato Administrativo nº 173/2025. Simultaneamente, autoriza a cessão gratuita de direito real de uso de espaço público com área de 200 m², localizado no Centro de Geração de Renda, à empresa **BOOHLER UNIFORMES**, bem como a cessão gratuita de outro espaço de 200 m², localizado no Berçário Industrial, à empresa **BEGNINI ENGENHARIA & LOCAÇÕES**.

Quanto a competência:

Compete ao Município administrar seus bens e disciplinar sua utilização, bem como promover políticas públicas de interesse local voltadas ao desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda e incentivo às atividades produtivas.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, considerando que a proposição envolve a administração de bens pertencentes ao Município, celebração e extinção de contratos administrativos e execução de política municipal de desenvolvimento econômico, matérias inseridas na esfera administrativa do Poder Executivo.

Sob esse aspecto, não se verifica vício formal de competência ou iniciativa.

Vale informar, que o uso de bens municipais por terceiros é regulado pela Lei Orgânica do Município, tendo prazo de duração regulado conforme o interesse o exigir, não ultrapassando prazo máximo de quatro anos.

Conforme consta da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a proposição objetiva reorganizar os imóveis municipais destinados ao desenvolvimento empresarial, direcionando o Centro de Geração de Renda preferencialmente às empresas do ramo têxtil e atividades correlatas e reservando o Berçário Industrial a outros segmentos produtivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

A justificativa aponta como objetivos a melhor utilização dos imóveis públicos, a compatibilização dos espaços com as atividades empresariais desenvolvidas, a geração de empregos e renda, o fortalecimento da economia local e o melhor aproveitamento da infraestrutura disponibilizada pelo Município.

Tais objetivos, em tese, caracterizam finalidade pública legítima e encontram-se inseridos na competência municipal de promoção do desenvolvimento econômico local.

Quanto a Cessão de uso temos que:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (CARVALHO FILHO, 2004)

São características gerais da Cessão:

- Ausência de uma normatização geral;
- Prazo determinado ou indeterminado;
- Propriedade do bem permanece com o cedente;
- Bem não pode ser utilizado em fim diverso do previsto no termo de cessão, caso previsto;
- O cedente pode reaver o bem cedido a qualquer momento;
- O cessionário é responsável pela manutenção do bem cedido.

Pelo analisado do texto da Minuta do Contrato, vê que o mesmo, respeita as características atinentes à Cessão, pois tem prazo determinado; a propriedade do bem permanece com o cedente, os bens serão usados para os fins a que se destinam; e determinada ao cessionário às responsabilidades pela manutenção dos bens.

Os bens públicos são regulados de forma geral pelos arts 98 a 103 do Código Civil Brasileiro

Quanto a Legislação Municipal o Art. 73 da Lei Orgânica estabelece que: “Cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”

Ainda, o art. 78 da Lei Orgânica Municipal estabelece que: “O Município, preferentemente, na venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização do Legislativo”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Quanto a técnica legislativa, foram constatadas inconsistências formais que devem ser corrigidas.

Primeiramente, embora o arquivo encaminhado identifique a matéria como Projeto de Lei Municipal nº 052, o cabeçalho do próprio Projeto contém apenas a expressão “PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24 DE AGOSTO DE 2026”, sem indicação do número da proposição.

Deve-se, portanto, corrigir o cabeçalho para constar expressamente:

“PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052, DE 24 DE AGOSTO DE 2026”.

A mesma correção deverá ser realizada na justificativa.

Além disso, a minuta contratual constante do anexo está datada, ao final, como 2025, embora se refira a contrato administrativo de 2026, devendo ser corrigido o ano.

Recomenda-se, ainda, revisar a identificação completa da empresa BOOHLER UNIFORMES no art. 3º, incluindo sua razão social e respectivo CNPJ, à semelhança do que foi realizado em relação às demais empresas.

Em face ao exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto possui finalidade pública legítima e iniciativa formalmente adequada, sendo juridicamente possível ao Município instituir políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e disciplinar a utilização de seus imóveis. Razão pela qual o parecer é favorável estando apto a votação pelos nobres edis.

Barra Funda, 26 de agosto de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539